



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 07755/17

Objeto: Inspeção Especial de Licitação e Contrato
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Maria Ana Farias dos Santos

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00100/17

Cuidam os presentes autos de Inspeção Especial para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2017 e o Contrato n.º 012/2017 dela decorrente, ambos procedimentos administrativos originários do Município de Juarez Távora/PB, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados na área jurídica para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com o propósito de recuperar créditos do antigo Fundo de Manutenção Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, compreendidos entre os anos de 1998 a 2006, não repassados à Comuna pela União, haja vista a fixação ilegal do valor nacional mínimo anual por aluno, na forma da Lei Nacional n.º 9.424/1993, e que não foram alcançados por eventual ação própria ou executiva já existente, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, com base nas peças encartadas ao caderno processual, elaboraram relatório, fls. 73/85, onde evidenciaram, em síntese, os seguintes aspectos: a) a fundamentação legal utilizada foi o art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso V, da Lei Nacional n.º 8.666/1993; b) a inexigibilidade foi ratificada pela Chefe do Poder Executivo de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, no dia 06 de março de 2017; c) o escritório Marcos Inácio Advocacia foi o escolhido para executar os serviços; d) o Contrato n.º 012/2017 também foi assinado em 06 de março do corrente ano; e) os honorários foram fixados em 20% do montante estimado dos créditos a serem recuperados, R\$ 6.662.532,07, representando, portanto, a R\$ 1.332.506,41; e f) o prazo de vigência do ajuste foi de 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado nos limites do art. 57, § 4º, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

Em seguida, os técnicos da DIAGM IV destacaram, resumidamente, as máculas constatadas, quais sejam: a) ratificação de inexigibilidade de licitação para pleitear créditos já prescritos; b) contratação desnecessária, pois a recuperação dos valores objeto da inexigibilidade poderia ser realizada administrativamente ou pela Procuradoria do Município de Juarez Távora/PB; c) ausência de demonstração da inviabilidade de competição, da singularidade dos serviços e da notória especialização do escritório contratado; e d) fixação dos honorários no percentual de 250% do máximo permitido em lei.

Por fim, os analistas deste Pretório de Contas, considerando irregular a mencionada inexigibilidade de licitação, sugeriram a suspensão cautelar de todos os atos decorrentes do aludido procedimento, nos termos da Resolução RPL – TC – 02/2017, com aplicação de multa à autoridade ratificadora e aos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL, e o chamamento da responsável para apresentar defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 07755/17

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante realçar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *in verbis*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

Além disso, cabe ressaltar que as Cortes de Contas têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito – *fumus boni juris* – e o perigo na demora – *periculum in mora*. O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 07755/17

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Neste sentido, é importante salientar que o art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB disciplina, de forma clara, a possibilidade do Relator ou do Tribunal adotar, até deliberação final, medida cautelar. Com efeito, referido dispositivo apresenta a seguinte redação:

Art. 195. (...)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

In casu, conforme atesta o TERMO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 003/2017, datado de 06 de março de 2017, fl. 61, verifica-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação do escritório Marcos Inácio Advocacia, CNPJ n.º 08.983.619/0001-75, foi implementado pela Prefeita do Município de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, com base no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso V, ambos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbum pro verbo*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – (...)

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 07755/17

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (*omissis*)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifos inexistentes nos textos de origem)

Ao examinar os aspectos formais da referida contratação direta, os especialistas da unidade de instrução deste Tribunal constataram as carências de comprovações de alguns requisitos exigidos na supracitada norma, quais sejam, inviabilidade de competição, singularidade da serventia técnica e notória especialização da sociedade Marcos Inácio Advocacia. Para tanto, enfatizaram a existência de diversos aspectos, senão vejamos, vários advogados com demandas semelhantes em outras Comunas, possibilidade de requisição dos créditos administrativamente ou através da Procuradoria da Urbe e não apresentação de documentos demonstrativos da especialidade do contratado, dentre eles o currículo profissional.

No tocante aos honorários contratuais, estimados em R\$ 1.332.506,41 (20% do montante previsto a ser recuperado, R\$ 6.662.532,07), os inspetores deste Pretório de Contas evidenciaram que o percentual pactuado estava em desacordo com o preconizado no art. 85, § 3º, da Lei Nacional n.º 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil – CPC). Todavia, pedindo *vênia* aos analistas desta Corte, fica evidente que o referido dispositivo trata, na verdade, da remuneração de sucumbência, ou seja, valores a serem fixados em sentença e pagos pela parte vencida ao advogado do vencedor, conforme estabelecido no art. 85, cabeça, do CPC, *ipsis litteris*.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Efetivamente, para o caso em comento, por se tratar de estipêndios contratuais públicos ou prefixados em acordo administrativo, a legislação a ser utilizada é específica, a já propalada Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). Por conseguinte, o preço ajustado deve ser estipulado em moeda corrente nacional, inclusive com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA, em sintonia com o exposto nos arts. 5º, *caput*, 54, cabeça, e 55, incisos III e V, da referida norma, *ad litteram*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 07755/17

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

(...)

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I – (...)

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – (*omissis*)

V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

Por fim, no que diz respeito aos fatos transcritos pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 73/85, notadamente acerca de que os procedimentos administrativos (Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2017 e Contrato n.º 012/2017) foram formalizados para a recuperação de créditos do Fundo de Manutenção Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF já prescritos, compreendidos entre os anos de 1998 a 2006, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal – TRF da 5ª Região, aponta para tal situação, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 07755/17

Constitucional e Administrativo. Repasse da complementação do FUNDEF. Prescrição quinquenal. Súmula nº 85, do STJ. Decretos presidenciais sujeitos à fórmula de estipulação do valor mínimo anual por aluno (VMAA). Adoção do menor valor mínimo que desatende aos critérios da Lei nº 9.424/96. Direito do Município às diferenças de complementação. Direito inquestionável ao repasse. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01. Honorários advocatícios na ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Apelo do Município autor e remessa oficial parcialmente providos e apelo da União improvido. (TRF 5ª Região – APELREEX 2632/PB, Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico TRF5 de 20 mai. 2010, p. 547)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA NOS TERMOS DO DECRETO Nº 20.910/32. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). DECISÃO DO STJ NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, RESP 1101015/BA, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 26/05/2010. OBSERVÂNCIA. VALOR A MENOR DO REPASSE. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação da sentença que acolheu a prescrição quinquenal, no tocante à pretensão de repasse do valor ao FUNDEF referente ao exercício de 2005 e, no mérito, julgou improcedentes os demais pedidos formulados pelo Município/Autor, resolvendo o processo, com fundamento no art. 269, I e IV do CPC. 2. A prescrição das diferenças retroativas de complementação do FUNDEF, deve observar a prescrição quinquenal, nos termos do disposto no Decreto no 20.910/32. Precedentes do STJ no AGARESP 201200099947, CASTRO MEIRA, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/04/2013. DTP e desta Quarta Turma no APELREEX 200982010042430, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 – Quarta Turma, DJE – Data: 27/10/2011 – Página: 675. 3. Análise do direito tão-somente em relação ao exercício de 2006, atendendo o reconhecimento da prescrição à pretensão de repasse referente ao exercício de 2005. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia, REsp 1101015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJE 02/06/2010, textualmente consignou que: "para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, parágrafo 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes". 5. A discussão dos autos cinge-se quanto ao valor repassado ao Município de São João do Cariri/PB, do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, nos anos de 2005 e 2006. Segundo o Município, os valores foram repassados a menor. 6. As planilhas apresentadas juntamente com a inicial não informam detalhadamente se no número total de matrículas do ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 07755/17

fundamental dos períodos a que se referem estariam compreendidas as estimativas para os respectivos exercícios, ou se incluiriam apenas as matrículas efetivadas. As razões de apelação não trouxeram nenhum fato novo a ensejar a reforma do entendimento esposado. 7. Não restou comprovado nos autos que o valor mínimo anual por aluno, de que trata o ADCT, art. 60, parágrafo 3º, na redação dada pela EC nº 14/1996, destinado ao cálculo do repasse de recursos ao FUNDEF, teria sido estipulado em desacordo com as determinações da Lei nº 9.424/1996, 6º, parágrafo 1º. Manutenção da sentença de improcedência. 8. Apelação improvida. (TRF 5ª Região – AC 557406/PB, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico TRF5 de 31 mai. 2013, p. 419)

Ante o exposto, defiro a medida cautelar pleiteada pelos especialistas do Tribunal, *inaudita altera pars*, objetivando a imediata suspensão de quaisquer pagamentos ao escritório Marcos Inácio Advocacia, com base na Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2017 e no Contrato n.º 012/2017, oriundos do Município de Juarez Távora/PB, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que a Alcaldessa, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Urbe, Sra. Suellen Diniz de Souza, bem como a supracitada sociedade profissional (Marcos Inácio Advocacia), na pessoa de um dos seus representantes legais, Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva, Dr. Caio Tibério Barbalho da Silva ou Dra. Narriman Xavier da Costa e Inácio, apresentem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelos peritos deste Tribunal.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 09 de outubro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 9 de Outubro de 2017 às 11:50



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR